



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15315/14

Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02284/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, em face do **Acórdão AC1 – TC 01525/2016** (fls. 772/776), que decidiu em:

a) Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Concorrência de nº 07.007/2014, promovida sob autorização do Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, bem como o contrato nº 032/2014 dela decorrente;

b) Aplicar multa ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$4.668,36 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por infração às disposições legais (lei de licitações e contratos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Recomendar à autoridade supramencionada estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Irresignado, o Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 779/801.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **relatório** de fls. 812/814, a **Auditoria do TCE/PB** analisou os argumentos aduzidos na **peça recursal** e entendeu pela **manutenção das irregularidades** inicialmente apontadas, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, após análise das razões recursais, e considerando o levantamento de fls. 806/811, entende-se pelo **conhecimento** do presente **recurso de reconsideração**; mas, no **mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a **manutenção do Acórdão AC1-TC 01525/16**, em sua inteireza.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de **parecer** da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 819/822), corroborando com o entendimento do **Órgão Técnico**, explicou que os argumentos e a documentação apresentados **não têm força para afastar o julgamento pela irregularidade** do procedimento de licitação.

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, no sentido da **permanência das irregularidades** inicialmente apontadas e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 01525/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15315/14, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01525/16.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO